

**Ministério dos Transportes****SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 249, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Constitui Grupo de Trabalho para assessorar o representante do Ministério dos Transportes no "Comitê de Avaliação do Projeto de estímulo à Navegação de Cabotagem".

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho incumbido de assessorar tecnicamente o representante do Ministério dos Transportes no "Comitê de Avaliação do Projeto de estímulo à Navegação de Cabotagem".

Art. 2º O Grupo de Trabalho, sem prejuízo de outras providências que resultarem necessárias no desenvolvimento de suas atividades, deverá analisar relatórios, dados e informações referentes à Cabotagem, a fim de subsidiar a tomada de decisões do representante do Ministério dos Transportes no cumprimento de seu trabalho junto ao "Comitê de Avaliação do Projeto de estímulo à Navegação de Cabotagem".

Art. 3º As despesas incorridas pelos servidores, decorrentes das atividades do grupo, serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades.

Art. 4º As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá o prazo de duração vigente enquanto o "Comitê de Avaliação do Projeto de estímulo à Navegação de Cabotagem" estiver em atividade.

Art. 6º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, das seguintes secretarias e entidades vinculadas:

- I - Secretaria de Política Nacional de Transportes;
- II - Secretaria Gestão dos Programas de Transportes;
- III - Secretaria de Fomento para as Ações de Transporte; e
- IV - Empresa de Planejamento e Logística.

Art. 7º As atividades do Grupo de Trabalho serão coordenadas por um representante da Secretaria de Política Nacional de Transportes do Ministério dos Transportes.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MARIO BIANCO MASELLA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DIRETORIA****DELIBERAÇÃO Nº 294, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 170, de 16 de outubro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.035652/2014-14, delibera:

Art. 1º Indeferir os recursos apresentados pelas empresas CO-OTRANSP - Cooperativa de Transportes Ltda., SAGRES - Viação Águas Lindas Ltda. e Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda., mantendo a decisão consignada na Ata de Julgamento dos Envelopes II - Documentos de Qualificação referentes ao Leilão do Edital nº 2/2014, que habilitou a empresa UTB - União Transporte Brasília Ltda. a permanecer no certame relativo ao Lote 03 do referido Edital.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

**RETIFICAÇÃO**

Na Deliberação nº 270, de 6 de setembro de 2014, publicada no DOU nº 199, de 15.10.2014, Seção 1, pág. 90, onde se lê: "Deliberação nº 270, de 6 de setembro de 2014", leia-se: "Deliberação nº 270, de 6 de outubro de 2014".

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 188, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere no art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 3.000, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto do inciso II, do art. 35, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.030495/2014-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de tubulações de gás implantadas na faixa de domínio das Rodovias BR-116/PR - Contorno Leste de Curitiba e BR-376/PR, em Curitiba/PR e São José dos Pinhais/PR, de interesse da COMPAGÁS - Companhia Paranaense de Gás.

§ 1º A tubulação de gás implantada na BR-116/PR - Contorno Leste de Curitiba é composta da seguinte forma:

- I. Ocupação longitudinal, no trecho entre o km 092+882m e o km 093+539m, na Pista Sul;
- II. Ocupação longitudinal, no trecho entre o km 093+539m e o km 115+100m, na Pista Norte;
- III. Travessia no km 093+539m; e
- IV. Travessia no km 109+660m.

§ 2º A tubulação de gás implantada na BR-376/PR é composta da seguinte forma:

- I. Ocupação longitudinal, no trecho entre o km 614+570m e o km 616+312m, na Pista Norte;
- II. Ocupação longitudinal, no trecho entre o km 616+312m e o km 625+740m, na Pista Sul;
- III. Travessia no km 616+312m.
- IV. Travessia no km 620+045m; e
- V. Travessia no km 623+223m.

Art. 2º Na regularização e conservação das referidas tubulações de gás, a COMPAGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COMPAGÁS deverá assinar, com Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COMPAGÁS assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessas tubulações de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Autopista Litoral Sul SA acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente às tubulações de gás.

Art. 7º A regularização das tubulações de gás implantadas resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 416.335,61 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COMPAGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A****PORTARIA Nº 595, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

O Diretor-Presidente da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 33 do Estatuto Social vigente, considerando o resultado final do Concurso Público homologado por edital publicado no Diário Oficial da União, de 11 de outubro de 2012, e o Memorando nº 1167/2014/GEREH/SUREH, resolve:

Convocar os candidatos aprovados no Concurso Público supramencionado para os cargos de ampla concorrência, conforme relacionado no Anexo I.

JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO

ANEXO I

**POLO BRASÍLIA**

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. CONVOCA os candidatos aprovados no concurso, realizado em 09 de setembro de 2012 no Polo de Brasília, para comparecerem ao seu escritório, localizado na SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edf. CNC Trade, Asa Sul, CEP: 70390-135, no dia 22 de outubro de 2014 das 09h às 11h30 ou das 14h às 17h30, munidos da documentação necessária à admissão, conforme relação publicada no site [www.valec.gov.br](http://www.valec.gov.br), assim como para a realização dos exames médicos.

Cargo	Nível	Inscrição	Nome	Class	CPF
ADMINISTRADOR	SUPERIOR	1504403	RODRIGO MOURA ARAUJO*	30	11078547769
Obs: Candidato da 30ª colocação convocado em virtude da desclassificação do 29º colocado, por não comparecimento à apresentação de documentos.					
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	1320037	MARCOS BENIGNO DANTAS VIEIRA	194	04312159106
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	1503164	DENISE AS DE ALENCAR	195	03294155492
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	1720369	TATYANE BARRETO QUIXABEIRA HAYAKAWA	196	91606373153

**Conselho Nacional do Ministério Público****PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2014 A SER REALIZADA EM 3 DE NOVEMBRO DE 2014**

Dia: 03/11/2014  
Hora: 14:00 horas  
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

**PAUTA DESTA SESSÃO**

1) Aprovação das Atas da 19ª Sessão Ordinária (06/10/2014), da 1ª Sessão Extraordinária (07/10/2014) e da 2ª Sessão Extraordinária (14/10/2014).

**Processo com Julgamento Iniciado**

2) Processo: 0.00.000.000703/2012-80 (Pedido de Providências)  
Requerente: Benedito Torres Neto - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás  
Assunto: Requer esclarecimentos deste Conselho Nacional acerca de dúvida suscitada na aplicação do art. 6º, I, "f" e "h", da Resolução CNMP nº 09/2006, referente à base de cálculo a ser considerada no pagamento de férias não gozadas ou licenças-prêmio convertidas em pecúnia.  
Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte (Relatora anterior: Cons. Taís Ferraz)  
Origem: Goiás

**Processos com Pedidos de Vista****Pedido de Vista no dia 30/07/2013**

3) Processo: 0.00.000.001352/2012-24 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR  
Requerido: Ministério Público da União



Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

Pedido de Vista em 18/11/2013

4) Processo: 0.00.000.001328/2012-95 (Pedido de Providências)

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Advogados: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior - OAB/DF nº 16.275  
Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/PA nº 3.259  
Rafael Barbosa de Castilho - OAB/DF nº 19.979  
Bruno Matias Lopes - OAB/DF nº 31.490  
Roberta Franco de Souza Reis Pinto - OAB/DF nº 26.060

Assunto: Requer a realização de auditoria e inspeção nos sistemas de escuta e monitoramento denominado "Guardião", adquiridos por órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, bem como a análise dos respectivos processos de licitação e aquisição, condições de uso e sua aplicabilidade.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior  
Cons. Alessandro Tramuja Assad  
Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedido de Vista em 03/02/2014

5) Processo: 0.00.000.001441/2011-90 (Pedido de Providências)

Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT  
Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT

Assunto: Consoante Recomendação constante dos relatórios de inspeção deste Conselho Nacional, acerca da necessidade de diminuir a disparidade de recursos humanos constatada entre os ramos do Ministério Público da União, requer providências que garantam a alocação dos recursos orçamentários, para que seja alcançado um critério de proporcionalidade no provimento dos cargos e funções criados pela Lei nº 1.321/2010.

Relator(a): Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista no dia 10/03/2014

6) Processo: 0.00.000.000636/2013-84 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT

Advogado: José Fabio Marques Dias Junior - OAB/MT nº 6.398

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Assunto: Requer a suspensão dos efeitos e, posteriormente, a revogação da Resolução nº 84/2013-CPJ, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso, a qual regulamenta o procedimento de aposentadoria compulsória por interesse público de membros do Ministério Público do mencionado Estado. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza

Origem: Mato Grosso

Vista: Cons. Alessandro Tramuja Assad

7) Processo: 0.00.000.000768/2013-14 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

Requerentes: Beatriz Hernandes Branco; Bruno Thomas Tanganeli; Gabriel Khoury Dayoub; Guilherme Prescott Monaco; Helena Duarte Marques; Isadora Martinatti Penna; Mariah Silva Vieira; Tiago Guimarães Fernandes

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: Requer o controle em relação ao acúmulo das funções de Procurador de Justiça do Estado de São Paulo com as funções de Magistério e Diretor Adjunto de curso superior em Universidade daquele Estado, em desconformidade com a Resolução CNMP nº 73/2011. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior

Origem: São Paulo

Vista: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Pedidos de vista no dia 05/05/2014

8) Processo: 0.00.000.001652/2013-94 (Revisão de Processo Disciplinar)

Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Assunto: Requer a revisão de processo disciplinar contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que arquivou o Processo Administrativo Disciplinar nº 08190.048316/12-66.

Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

9) Processo: 0.00.000.000008/2014-80 (Nota Técnica)

Requerente: Pedro Taques - Senador da República

Assunto: Solicitação de manifestação deste Conselho Nacional, acerca da instituição da Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 42/2013.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte

Origem: Distrito Federal

Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de vista no dia 02/06/2014

10) Processo: 0.00.000.000370/2014-51 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Vinícius Xavier Teixeira

Requerido: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

Assunto: Requer a suspensão do concurso público para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como a determinação para que se retifique a valoração da prova discursiva, adequando a pontuação aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 97/2010. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Origem: Paraíba

Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Cons. Antônio Pereira Duarte

11) Processo: 0.00.000.000470/2014-87 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Dirceu Dresch

Requerido: Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina

Assunto: Visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.

Relator: Cons. Walter de Agra Júnior

Origem: Santa Catarina

Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Cons. Jarbas Soares Júnior  
Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista em 09/06/2014

12) Processo: 0.00.000.001564/2012-10 (Pedido de Providências)

Requerente: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - Corregedor-Geral/MA, em exercício

Assunto: Requer a verificação por este Conselho, sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério, por membros do Ministério Público Estadual - Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011.

Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte

Origem: Maranhão

Vista: Cons. Alessandro Tramuja Assad

13) Processo: 0.00.000.000381/2013-50 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Rodrigo Sousa de Albuquerque - Procurador de Justiça/MG

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto: Requer a suspensão e posterior desconstituição de ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concedeu licença a membro do *Parquet*, em caráter especial, para exercício de cargo de Subsecretário de Promoção de Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

Origem: Minas Gerais

Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior  
Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Pedido de Vista em 29/07/2014

14) Processo: 0.00.000.001000/2012-79 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Assunto: Alega irregularidades em terceirização de serviços no Ministério Público do Estado do Ceará. Requer que seja determinado prazo para realização de concurso público e providências para criação de novos cargos, bem como concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a sustação de procedimento administrativo, que implique em prorrogação de contratos de terceirização. Pedido de Liminar.

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

Origem: Ceará

Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Pedidos de Vista em 30/07/2014

15) Processo: 0.00.000.000147/2013-22 (Procedimento de Controle Administrativo)

Requerente: Associação Cearense do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Assunto: Requer o controle e a revisão de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido de que seja determinada a implantação imediata, na folha de pagamento daquele órgão, da diferença de subsídios aos membros do *Parquet*, que estão ou vierem a ser designados ou convocados para responderem por cargos de entrância ou instância superior, inclusive com o pagamento dos valores acumulados a todos quantos tenham deixado de receber essa diferença.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte

Origem: Ceará

Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

16) Processo: 0.00.000.001130/2013-92 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

Requerente: Osório Pacheco Alves Filho

Requerido: Ministério Público Federal

Assunto: Alegação de excesso injustificado de prazo por parte do Ministério Público Federal, em manifestar-se quanto ao Inquérito 465/STJ, que trata de esquema de corrupção envolvendo a Administração Pública do Estado do Pará.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior

Origem: Pará

Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de Vista em 04/08/2014

17) Processo: 0.00.000.001393/2012-11 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

Requerente: Hugo Cavalcanti Melo - Procurador de Justiça/PE

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Assunto: Requer o cumprimento, por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, da Resolução CNMP nº 09/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, bem como o pagamento da Parcela Autônoma de Estabilidade Financeira, por não compreender o valor do subsídio, conforme a referida Resolução.

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

Origem: Pernambuco

Vista: Cons. Alessandro Tramuja Assad

18) Processo: 0.00.000.000320/2014-73 (Recurso Interno)

Recorrente: Isabel da Costa Franco Santos

Advogados: Luiz Felipe Bulus - OAB/DF nº 15.229  
Eduardo Antônio Lucho Ferrão - OAB/DF nº 9.378

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.

Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

Origem: Rio Grande do Sul

Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedido de Vista em 01/09/2014

19) Processo: 0.00.000.002269/2010-19 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)  
Requerente: Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amapá em apurar irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Amapá  
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedidos de Vista em 06/10/2014

20) Processo: 0.00.000.000394/2011-67 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Almino Afonso  
Assunto: Proposta de Resolução, com vistas a estabelecer instruções para o cumprimento da Lei Federal n.º 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação à busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

21) Processo: 0.00.000.000328/2012-78 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro  
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Alessandro Tramuja Assad  
Cons. Jarbas Soares Júnior  
Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

22) Processo: 0.00.000.001096/2013-56 (Recurso Interno)  
Recorrente: Henrique Franco Cândia/Promotor de Justiça  
Advogado: Luís Marcelo B. Giummarresi - OAB/MS n.º 5.119  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Revisão de Processo Disciplinar.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Mato Grosso do Sul  
Vista: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

23) Processo: 0.00.000.001310/2013-74 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Assunto: Proposta de Recomendação que revoga a Recomendação CNMP n.º 16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

24) Processo: 0.00.000.000162/2014-51 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Rogério Ferreira da Silva - Promotor de Justiça/SE  
Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe  
Assunto: Requer a declaração de ilegalidade de diversos atos praticados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, os quais supostamente violam prerrogativas constitucionais e legais de membro da mencionada unidade ministerial, bem como a análise e eventual reconhecimento de suposta prática de conduta incompatível com o cargo de Procurador-Geral.  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Sergipe  
Vista: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

25) Processo: 0.00.000.000205/2014-07 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001641/2013-12)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Membro do Ministério Público do Trabalho  
Advogados: Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF n.º 12.500  
Luciana Moura Alvarenga Simioni - OAB/DF n.º 1.878-A  
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

26) Processo: 0.00.000.000521/2014-71 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Maria Aparecida Caixeta de Abreu  
Requerido: Ministério Público da União  
Assunto: Requer, nos moldes da decisão exarada no Processo CNMP n.º 0.00.000.0001545/2012-85, a inclusão da requerente no quadro de servidores efetivos do Ministério Público da União, a qual foi requisitada da Administração Federal para compor a estrutura inicial da mencionada unidade ministerial.  
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Processos Remanescentes

Incluídos na pauta da 20ª Sessão Ordinária (02/12/2013)

27) Processo: 0.00.000.001051/2012-09 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Maria Iracema Martins do Vale  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Requer o controle de ato administrativo da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou a não renovação da requisição de sua servidora Luciana Maria Rocha Sampaio, técnica administrativa, para prestação de serviços à Justiça Eleitoral.  
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Origem: Ceará

28) Processo: 0.00.000.000837/2013-81 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes  
Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas unidades do Ministério Público, nos horários de incoerência de expediente forense.  
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (28/01/2014)

29) Processo: 0.00.000.001746/2013-63 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia  
Advogado: Débora Neves da Silva - OAB/BA n.º 34.649  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos do art. 1º do Ato Normativo nº 008/200, bem assim dos §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 22, e do § 3º do art. 5º, do Ato Normativo nº 020/2008, ambos exarados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia. Pedido de liminar.  
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba  
Origem: Bahia

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (17/02/2014)

30) Processo: 0.00.000.000647/2013-64 (Recurso Interno)  
Recorrente: Edmilson Wesley Franco  
Recorrido: Ministério Público da União  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.  
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba  
Origem: Distrito Federal

31) Processo: 0.00.000.001501/2013-36 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP  
Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.  
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (07/04/2014)

32) Processo: 0.00.000.000966/2012-99 (Inspeção)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.  
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad  
Origem: Distrito Federal

33) Processo: 0.00.000.000967/2012-33 (Inspeção)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina  
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina.  
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad  
Origem: Distrito Federal

34) Processo: 0.00.000.000968/2012-88 (Inspeção)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina  
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina.  
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad  
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (19/05/2014)

35) Processo: 0.00.000.000912/2010-61 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Almino Afonso  
Assunto: Proposta de Resolução que visa estabelecer regras sobre o horário de funcionamento dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Distrito Federal

36) Processo: 0.00.000.000140/2014-91 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Requer que seja verificado, junto ao Ministério Público do Trabalho, se o estabelecimento do prazo de vinte e nove dias nos editais de convocação de membros do Parquet teria como finalidade o pagamento de diárias como outra forma de recebimento de remuneração.  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior  
Origem: Distrito Federal

37) Processo: 0.00.000.000141/2014-36 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001372/2013-86)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Visa analisar a expedição do Edital nº 1/2014, da Procuradoria Geral do Trabalho, de teor idêntico àquele cuja nulidade foi declarada por este Conselho Nacional, nos autos do procedimento nº 0.00.000.001372/2013-86.  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior  
Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 11ª Sessão Ordinária (02/06/2014)

38) Processo: 0.00.000.000539/2014-72 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Rodrigo Fernandes Cruz Humberto  
Advogado: Ricardo César Mandarino Barreto - OAB/DF n.º 34.716  
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná  
Assunto: Requer o controle de supostas irregularidades na prova oral do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como que seja concedida ao candidato a pontuação mínima para aprovação no mencionado certame. Pedido de Liminar.  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior  
Origem: Paraná

Incluídos na pauta da 16ª Sessão Ordinária (18/08/2014)

39) Processo: 0.00.000.001065/2012-14 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerentes: Deborah Pierri - Procuradora do Ministério Público  
Maria da Glória Villça Borin Gavião de Almeida - Promotora de Justiça  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Requer que este Conselho analise as atribuições dos Grupos Especiais de Atuação e a sistemática adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: São Paulo



- 40) Processo: 0.00.000.000235/2013-24 (Proposição)  
 Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes  
 Assunto: Proposta de Resolução que proíbe a subvenção de entidades privadas com fins lucrativos aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Ministério Público e suas Escolas Oficiais, com participação dos seus membros.  
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho  
 Origem: Distrito Federal
- 41) Processo: 0.00.000.000766/2013-17 (Avocação) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001294/2012-39)  
 Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT  
 Advogado: José Fábio Marques Dias Júnior - OAB/MT n.º 6.398  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
 Assunto: Pedido de avocação dos Processos Administrativos Disciplinares GEDOC n.º 00056-024/2012, 00057-024/2012, 00019-024/2013, 00020-024/2013, 00021-024/2013, 00040-024/2013 e do Incidente Mental n.º 00066-024/2012, em tramitação perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Pedido de Liminar.  
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
 Origem: Mato Grosso
- 42) Processo: 0.00.000.001207/2013-24 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
 Assunto: Visa avaliar a compatibilidade do pagamento da gratificação pela participação em Comissão de Concurso no Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o regime de subsídios.  
 Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
 Origem: Distrito Federal
- 43) Processo: 0.00.000.000356/2014-57 (Proposição)  
 Proponente: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho  
 Assunto: Proposta de Resolução, que altera a Resolução CNMP n.º 23/2007, regulamentando os art. 6.º inciso VII, e art. 7.º inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os art. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.  
 Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba  
 Origem: Distrito Federal
- 44) Processo: 0.00.000.000646/2014-09 (Embargos de Declaração)  
 Embargante: Gustavo Quirino dos Santos - Analista MPU/Apoio Jurídico/Direito  
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que não conheceu Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.  
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior  
 Origem: Mato Grosso do Sul
- Incluídos na pauta da 17ª Sessão Ordinária (01/09/2014)
- 45) Processo: 0.00.000.000538/2012-66 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerentes: Acenildo Botelho Pontes - Promotor de Justiça/PA; Afonso Jofrei Macedo Ferro - Promotor de Justiça/PA; Polyana Brasil Machado de Souza - Promotor de Justiça/PA; Wilson Gaia Farias - Promotor de Justiça/PA  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Pará  
 Assunto: Requer o controle de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, que decidiu pelo afastamento da aplicação dos pressupostos objetivos no art. 89, VIII e art. 98, §1.º, da Lei Complementar n.º 57/2006, em concursos públicos de remoção e promoção voluntárias.  
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
 Origem: Pará
- 46) Processo: 0.00.000.001151/2013-16 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Associação Piauiense do Ministério Público - APMP  
 Interessado: Paulo Rúbens Parente Rebouças - Presidente da APMP/PI  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí  
 Assunto: Requer que este Conselho assegure aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, a percepção do direito à diferença de subsídio, cumulativamente com a gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições, bem como que se reconheça os direitos dos membros que fazem jus aos benefícios.  
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
 Origem: Piauí
- 47) Processo: 0.00.000.000264/2014-77 (Pedido de Providências)  
 Requerente: Marcos Antônio Santos Bandeira - Juiz de Direito Titular da C. de Itabuna/BA  
 Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
 Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, quanto à ausência do Promotor Titular designado para atuar na Comarca de Itabuna.  
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
 Origem: Bahia
- Incluído na pauta da 18ª Sessão Ordinária (15/09/2014)
- 48) Processo: 0.00.000.000683/2014-17 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Gean Carlos Guimarães Gomes  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Assunto: Questão de ordem levantada pelo Conselheiro Relator, para que o Plenário aprecie o descumprimento da decisão liminar proferida em 25/06/2014.  
 Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
 Origem: Pernambuco
- Incluídos na pauta da 19ª Sessão Ordinária (06/10/2014)
- 49) Processo: 0.00.000.000886/2011-52 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Pará  
 Assunto: Visa apurar a legalidade dos editais que viabilizaram a contratação de serviços de mão-de-obra, assim como em relação à contratação do pessoal terceirizado que se encontra à disposição daquele Órgão. (Relatório Conclusivo de Inspeção da Corregedoria Nacional, fl. 40)  
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
 Origem: Distrito Federal
- 50) Processo: 0.00.000.000033/2013-82 (Embargos de Declaração) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001554/2010-12)  
 Embargante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Procedimento de Controle Administrativo.  
 Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
 Origem: Distrito Federal
- 51) Processo: 0.00.000.000800/2014-34 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
 Assunto: Visa apurar o exercício cumulativo de funções de membro do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 3.9.15.1).  
 Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
 Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
 Origem: Distrito Federal
- 52) Processo: 0.00.000.000861/2014-00 (Proposição)  
 Requerente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP  
 Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público.  
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
 Origem: Distrito Federal
- 53) Processo: 0.00.000.000917/2014-18 (Recurso Interno)  
 Recorrente: Douglas Fabiano de Melo  
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho  
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.  
 Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho  
 Origem: Distrito Federal
- 54) Processo: 0.00.000.000920/2014-31 (Proposição)  
 Requerente: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude  
 Assunto: Proposta de Recomendação que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais n.ºs 8.069/1990 e 12.594/2012.  
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
 Origem: Distrito Federal
- 55) Processo: 0.00.000.000950/2014-48 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerentes: Emanuel Dhayan Bezerra de Almeida - Promotor de Justiça/RN  
 Hellen de Macêdo Maciel - Promotora de Justiça/RN  
 Keiviany Silva de Sena - Promotora de Justiça/RN  
 Paulo Batista Lopes Neto - Promotor de Justiça/RN  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
 Assunto: Visa à suspensão de pagamento administrativo referente ao auxílio-moradia aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, amparado na edição da Resolução n.º 211/2014, da Procuradoria Geral de Justiça, determinando a cassação do pagamento, em virtude da regulamentação abrangente daquele instituto. Pedido de liminar.  
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
 Origem: Rio Grande do Norte
- 56) Processo: 0.00.000.001157/2014-66 (Consulta)  
 Requerente: Regina Lúcia de Almeida Rocha - Procuradora-Geral de Justiça/MA  
 Assunto: Apresenta consulta acerca de situações que possam caracterizar eventual nepotismo no Ministério Público.  
 Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro  
 Origem: Maranhão
- Processos desta Sessão (03/11/2014)
- 57) Processo: 0.00.000.000147/2010-80 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí  
 Assunto: Visa apurar a legalidade de atos administrativos que determinaram pagamentos irregulares a estagiários - ref. fls. 171/172 (pg. 169/170 do Relatório Conclusivo da Inspeção).  
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
 Origem: Distrito Federal
- 58) Processo: 0.00.000.001532/2010-44 (Embargos de Declaração)  
 Embargante: Associação do Ministério Público do Estado do Pará  
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo.  
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
 Origem: Distrito Federal
- 59) Processo: 0.00.000.001192/2011-32 (Embargos de Declaração)  
 Embargante: Matias Joaquim Coelho Neto - OAB/CE n.º 13.535  
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento ao Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.  
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
 Origem: Ceará
- 60) Processo: 0.00.000.001640/2011-06 (Pedido de Providências)  
 Requerente: Gaspar Antonio Viegas - Promotor de Justiça/DF  
 Assunto: Requer providências quanto à decisão exarada no procedimento administrativo CNMP n.º 0.00.002.001334/2011-41, referente a requerimento de pagamento de diferença de subsídio correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República.  
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
 Origem: Distrito Federal
- 61) Processo: 0.00.000.000894/2012-80 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Hugo Antunes Rodrigues  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás  
 Assunto: Requer a criação de um banco de horas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, para a compensação das horas pelos serviços prestados além do horário normal de expediente, tendo em vista o disposto no art. 5.º do Ato PGJ 016/2004, arts. 3.º e 7.º, do Ato PGJ 26/2012, art. 51, da Lei n.º 10460/88 e art. 7.º, da Constituição Federal.  
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
 Origem: Goiás
- 62) Processo: 0.00.000.000132/2013-64 (Pedido de Providências)  
 Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás - SINDSEMP  
 Advogado: Alexandre Iunes Machado - OAB/GO n.º 17.275  
 Interessado: Elivan Vaz Germano - Presidente do SINDSEMP  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás  
 Assunto: Requer providências deste Conselho Nacional, para que os servidores do Ministério Público do Estado de Goiás sejam contemplados com o sistema de Banco de Horas, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 75/2009.  
 Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
 Origem: Goiás

- 63) Processo: 0.00.000.000989/2013-84 (Revisão de Processo Disciplinar)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado: Rafael Cas Maffini - OAB 44.404/RS  
Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº PR.00035.00497/2011-2, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Distrito Federal
- 64) Processo: 0.00.000.001266/2013-01 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul  
Assunto: Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, sobrepreço nas execuções das obras das Promotorias de Justiça de Chapadão do Sul e Bela Vista.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Mato Grosso do Sul
- 65) Processo: 0.00.000.001755/2013-54 (Recurso Interno)  
Requerente: Gilmar Augusto de Vasconcellos  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão do Presidente do CNMP, que determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 12, XXX, do RICNP.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Rio de Janeiro
- 66) Processo: 0.00.000.000077/2014-93 (Pedido de Providências)  
Requerentes: Promotores de Justiça: Alessandro Bettega Almeida; Alexandre Ramalho de Farias; Ana Lucia Peixoto; Bianca Nascimento Malachini; Claudia Regina de Paula e Silva; Dorendes Guerra Pires; Fabio Andrades Gameiro; Felipe de Paula Soares; Inacio de Carvalho Neto; Jacon Luiz Zilio; José Luiz Loreto de Oliveira; Leandro Garcia; Lucia  
Andrich; Luiz Carlos Hallvas Filho; Maria Aparecida Mello da Silva; Marilu Schnaider Sousa; Misael Duarte Pimenta Neto; Raquel Juliana Füle; Ricardo Kochinski Marcondes; Symara Motter  
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná  
Assunto: Requer providências para que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná regulamente todos os cargos da Comarca de Entrância Final de Curitiba, delimitando suas atribuições, com a abertura imediata de editais para todos os cargos, bem como para a regulamentação da substituição entre os membros do Ministério Público do mencionado Estado. Pedido de Liminar.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Paraná
- 67) Processo: 0.00.000.000225/2014-70 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000465/2013-93)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Distrito Federal
- 68) Processo: 0.00.000.000321/2014-18 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Sigiloso  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Assunto: Requer a anulação de ato que removeu, de ofício, servidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual supostamente contém vícios insanáveis, bem como a suspensão do concurso de remoção para Agente Administrativo regido pelo edital n.º 039/2014. Pedido de liminar.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Rio Grande do Sul
- 69) Processo: 0.00.000.000373/2014-94 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)  
Requerente: Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Requer o estabelecimento dos efeitos da Portaria n.º 3135/2013, editada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, que indevidamente não foi referendada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 2ª Sessão Ordinária, nos autos do Processo Administrativo n.º 18838/2013-4.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Ceará
- 70) Processo: 0.00.000.000381/2014-31 (Acompanhamento de Cumprimento de Decisão)  
Requerente: Marcos Antônio Ferreira das Neves - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará  
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará  
Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará  
Advogado: Marcio Augusto Lisboa dos Santos Junior - OAB/PA n.º 14354  
Assunto: Acompanhamento de cumprimento de decisão plenária, que julgou improcedente pedido de avocação do Processo n.º 15/2014-CPJ, que versa sobre o recurso administrativo contra decisão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que aplicou penalidade administrativa a membro da mencionada unidade ministerial, e determinou ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público paraense que promova o julgamento dos mencionados processos, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Pará
- 71) Processo: 0.00.000.000509/2014-66 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Jailson Lima da Silva - Deputado Estadual de Santa Catarina  
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Assunto: Requer o controle do ato administrativo nº 036/2012/MP, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que contratou empresa de telefonia com inexigibilidade de licitação, bem como que seja determinado o ressarcimento ao erário referente aos eventuais danos causados.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Santa Catarina
- 72) Processo: 0.00.000.000648/2014-90 (Pedido de Providências)  
Requerente: Júlio da Silva Branchini - Juiz de Direito  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Requer providências diante de informação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto ao atraso de membro do Ministério Público em audiência com escolta de réus presos.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: São Paulo
- 73) Processo: 0.00.000.000654/2014-47 (Recurso Interno)  
Requerente: Jonaci Silva Heredia - Promotor de Justiça do MP/ES  
Requeridos: Membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
- Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em desfavor de membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Espírito Santo
- 74) Processo: 0.00.000.000704/2014-96 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a agilização dos processos de adoção e destituição do poder familiar no âmbito do Ministério Público dos Estados.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Distrito Federal
- 75) Processo: 0.00.000.000713/2014-87 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)  
Requerente: Raimundo de Castro Barros  
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amazonas, em apurar eventual irregularidade na compra de passagens aéreas realizada pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Amazonas
- 76) Processo: 0.00.000.000739/2014-25 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Fábio Marcelo Walter  
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná  
Assunto: Requer a verificação de supostas irregularidades no concurso público para provimentos de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual apresentou problemas nas diversas etapas.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Paraná
- 77) Processo: 0.00.000.000816/2014-47 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 52.50).  
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Origem: Distrito Federal
- 78) Processo: 0.00.000.000818/2014-36 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 52.50).  
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Origem: Distrito Federal
- 79) Processo: 0.00.000.000835/2014-73 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Assunto: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia (Relatório de Inspeção, item 3.3.1).  
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Origem: Distrito Federal
- 80) Processo: 0.00.000.000890/2014-63 (Pedido de Providências)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Tocantins  
Assunto: Requer a apuração sobre suposta prática adotada pelo Ministério Público do Estado de Tocantins, de requisitar servidores para exercer funções de cargos não comissionados, em prejuízo da nomeação de candidatos habilitados em concurso público daquele órgão.  
Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho  
Origem: Distrito Federal
- 81) Processo: 0.00.000.001088/2014-91 (Recurso Interno)  
Requerente: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba -ASMP-PB  
Advogado: Galileu de Belli Neto - OAB/PB n.º 10.556  
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Reclamação para a Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho.  
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho  
Origem: Paraíba
- 82) Processo: 0.00.000.001143/2014-42 (Pedido de Providências)  
Requerente: Conselho Nacional de Justiça  
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão  
Assunto: Requer providências quanto à atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão em ação penal apresentada para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, no ano de 2009.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Maranhão
- 83) Processo: 0.00.000.001146/2014-86 (Pedido de Providências)  
Requerente: Cláudio Varella de Souza - Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Requer providências quanto ao não cumprimento da Lei Complementar nº 34/934 e do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os quais determinam que os relatórios reservados elaborados quando da realização de correções ordinárias e extraordinárias sejam remetidos ao mencionado Conselho.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Minas Gerais
- 84) Processo: 0.00.000.001148/2014-75 (Revisão de Processo Disciplinar)  
Requerente: Adilson Garcia do Nascimento  
Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá  
Assunto: Pedido de Revisão do Processo Disciplinar nº 3003994/2014, que tramitou no Ministério Público do Estado do Amapá.  
Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho  
Origem: Amapá
- 85) Processo: 0.00.000.001176/2014-92 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: André Jonas de Campos  
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará



- Assunto: Requer a anulação do subitem nº 4.1 do edital do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Pará, bem como que seja concedido ao requerente o direito de concorrer às vagas destinadas à pessoa com necessidades especiais. Pedido de liminar.
- Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Pará
- 86) Processo: 0.00.000.001246/2014-11 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba  
Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP nº 09/2006, mediante retificação do parágrafo único de seu artigo 4º, bem como por meio do acréscimo da alínea "e" ao inciso III de seu artigo 6º.
- Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Origem: Distrito Federal
- 87) Processo: 0.00.000.001285/2014-18 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Antônio Pereira Duarte  
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a criação de uma Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público.

- Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Distrito Federal
- 88) Processo: 0.00.000.001287/2014-07 (Apensos: Processos CNMP n.º 0.00.000.001289/2014-98 e n.º 0.00.000.001293/2014-56)  
Requerente: João Eder Lins dos Santos  
Interessado: Marcelo Rodrigues da Cunha  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Requer que seja assegurada a escolha da comarca e posse para atuação no cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Ceará, alcançado por meio de concurso, em obediência à ordem de classificação do concurso efetuado.
- Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho  
Origem: Ceará

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho

## PLENÁRIO

### ACÓRDÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000568/2014-34  
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE MEMBRO A PLANTÃO MINISTERIAL DESIGNADO PARA A PROMOTÓRIA NA QUAL ATUAVA EM SUBSTITUIÇÃO. DIVULGAÇÃO PRÉVIA E OFICIAL DA ESCALA DE PLANTÃO, NO SITE DA INSTITUIÇÃO. ENTREGA DE RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO PELO MEMBRO SUBSTITUÍDO SEM INFORMAÇÃO SOBRE OS DIAS DO PLANTÃO MINISTERIAL. NÃO EXONERAÇÃO. PRECEDENTES ABSOLUTÓRIOS DA CORREGEDORIA LOCAL EM CASOS PASSADOS. NÃO VINCULAÇÃO. BOM HISTÓRICO PROFISSIONAL DO PROCESSADO E BAIXA REPERCUSSÃO DA FALTA FUNCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS NA APLICAÇÃO DA PENA, E NÃO NO RECONHECIMENTO DA FALTA FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA PARA RECONHECER A PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NOS ARTS. 215, I, C/C 156, VI DA LCE 141/1996. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator. No entanto, diante da ausência de maioria absoluta dos votos dos membros do colegiado, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CNMP, absolveu-se o processado.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Conselheiro-Relator

### DECISÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001033/2014-81  
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-PP  
REQUERENTE: ROSANA CARNEIRO ALVES  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### DECISÃO

(...) Dessa forma, concluo pela manifesta improcedência do presente pedido de providências, determinando o arquivamento monocrático dos autos, nos termos do art. 43, inc. IX, "b", do Regimento Interno do CNMP. Comunicuem-se a requerente e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Conselheiro-Relator

### DECISÕES DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000937/2014-99  
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### DECISÃO

(...)Destarte, determino o arquivamento monocrático do presente procedimento após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, inc. IX, "b" e "c", do RICNMP. Comunicuem-se o Sindicato dos Trabalhadores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RCA Nº 0.00.000.000831/2014-95  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

## DECISÃO

(...)Ante o exposto, diante da ausência de ato passível de controle por este Conselho Nacional, decido pela inexistência de qualquer providência a ser adotada, determinando o arquivamento desta Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho - RCA 0.00.000.000831/2014-95, forte no art. 43, inc. IX, alínea "c", do RICNMP. Dê-se ciência à promotora de Justiça do MP/BA Cristina Seixas Graça. Encaminhe-se, também, cópia da presente decisão à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia para conhecimento e adoção das providências que eventualmente forem julgadas pertinentes.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000664/2014-82  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP  
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
REQUERENTE: RAIMUNDO DE CASTRO BARROS  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### DECISÃO

(...)Salienta-se, por fim, que o membro do Ministério Público possui a garantia da independência funcional, não estando obrigado a acolher as alegações do representante ou a atuar de acordo com suas determinações. Incumbe-lhe, por força da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "c" e "d", do RICNMP.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
Conselheiro-Relator

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA 221ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2014

Aos vinte e cinco dias de setembro de dois mil e quatorze às quatorze horas e dez minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT, a Ducentésima Vigésima (221ª) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis, que inicialmente saudou a todos, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, Júnia Soares Nader e Manoel Jorge e Silva Neto e os Procuradores Regionais do Trabalho, Adriana Silveira Machado e Fábio Leal Cardoso. Ausente justificadamente (atendendo solicitação da Corregedoria-Geral do MPT em Minas Gerais) a Procuradora Regional do Trabalho, Edelmare Barbosa Melo. Presente o Servidor da PRT-15ª Região e integrante da Comissão do MPT Digital, Sr. Rogério Veiga Lima que acompanhou a sessão para esclarecer alguns pontos relativos à implantação do Sistema Digital na CCR/MPT. Registra-se a presença do Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

1) ASSUNTOS GERAIS. A) Instalação do sistema MPT Digital na CCR/MPT. A Coordenadora teceu comentários sobre o processo de transição que atualmente tem sido implementado nas rotinas da Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de migrar definitivamente a movimentação dos processos enviados pelas Procuradorias Regionais do Trabalho e/ou Procuradorias do Trabalho nos Municípios do meio físico para o meio digital, através da implantação do Sistema MPT Digital - Módulo CCR. B) A Coordenadora comunicou sua presença nos dias 08 a 10 de outubro na Reunião da CONAP em Salvador/BA e na Reunião da CCR/MPT com os Membros da PRT-5ª Região a ser realizada na tarde do dia 08/10, reunião esta para a qual convidou o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Membro da CCR e oriundo daquela Regional. C) Foi deliberado, por unanimidade, alterar a data da reunião extraordinária da CCR antes marcada para o dia 14/10/2014 às 14 horas para realizá-la no dia 16/10/2014 às 10 horas.

Foi observada a respectiva composição prevista em lei nas deliberações. Considerando-se a existência na Secretaria da CCR/MPT de feitos de Relatoria da Dra. Edelmare Barbosa Melo, aptos à deliberação nesta assentada, passou-se à designação de relator "ad hoc" para tais feitos, já que referida Relatora originária, mesmo ausente solicitou expressamente inclusão em pauta desses feitos. Sorteada relatora "ad hoc" para os feitos da Dra. Edelmare Barbosa Melo a Dra. Adriana Silveira Machado. Passou-se a ordem do dia, conforme segue:

#### 2) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo PGT/CCR/nº 11426/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 18ª Região e PRT 4ª Região - Interessados: Suscitante: Dr.ª Claudia Telho Correa Abreu (PRT-18ª Região) e Suscitado: Dr. Ivo Eugenio Marques (PRT-4ª Região) - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Dr. Ivo Eugenio Marques (PRT-4ª Região), nos termos do voto da Relatora originária com a chancela da Relatora "ad hoc" Dra. Adriana Silveira Machado.

Processo PGT/CCR/nº 11980/2014 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 4ª Região (Sede) e PRT 4ª Região (PTM Santa Cruz do Sul) - Interessados: Suscitante: Dr. Noedi Rodrigues da Silva (PRT 4ª Região - Sede) e Suscitado: Dr. Márcio Dutra da Costa (PRT 4ª Região - PTM Santa Cruz do Sul) - Relator: Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, desatendidos os requisitos do artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSMPT nº 69/2007, não conhecer do presente conflito negativo de atribuições, com respaldo no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 14002/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre membros da PRT 2ª Região (Sede) e PRT 2ª Região (PTM São Bernardo do Campo) - Interessados: Suscitante: Dr. Roberto Pinto Ribeiro (PRT 2ª Região - Sede) e Suscitado: Dr. Tiago Muniz Cavalcanti (PRT 2ª Região - PTM São Bernardo do Campo) - Relatora: Adriana Silveira Machado. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14206/2014 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre PRT-15ª Região (PTM São José do Rio Preto) e PRT-15ª Região (PTM Araraquara) - Interessados: Suscitante: Dr. Luciano Zanguetin Michelão (PRT-15ª Região - PTM São José do Rio Preto) - e Suscitado: Dr. Rafael de Araújo Gomes (PRT 15ª Região - PTM Araraquara) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Dr. Rafael de Araújo Gomes (PRT-15ª Região - PTM Araraquara), nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 14838/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 3ª Região e PRT 2ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Victório Álvaro Coutinho Rettori (PRT 3ª Região) e Suscitado: Dr. Ramon Bezerra dos Santos (PRT 2ª Região) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Dr. Ramon Bezerra dos Santos (PRT-2ª Região), nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 15381/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT-7ª Região (Sede) e PRT-7ª Região (PTM Limoeiro do Norte) - Interessados: Suscitante: Dr. Ricardo Araújo Cozer (PRT-7ª Região - Sede) e Suscitado: Dr.ª Georgia Maria da Silveira Aragão - (PRT 7ª Região - PTM Limoeiro do Norte) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Dr. Ricardo Araújo Cozer (PRT-7ª Região - Sede), nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 15534/2014 - Assunto: Conflito negativo de atribuições na PRT-1ª Região - Interessado: Suscitante: Dr. Marcelo José Fernandes da Silva (PRT 1ª Região) - Relator: Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do conflito negativo de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 16131/2014 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre PRT 6ª Região e PRT 5ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Chafic Krauss Daher (PRT 6ª Região) e Suscitado: Dr. Rômulo Barreto de Almeida (PRT 5ª Região) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do presente conflito negativo e atribuições por intempestivo, determinando o retorno dos autos à PRT-6ª Região para as providências cabíveis, nos termos do voto do Relator.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-006.157/2014-9

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)  
Recorrente: Carlos Gomes Correia Lima  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343)

TC-006.177/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)  
Recorrente: Vicente de Paulo Lima  
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343)

TC-006.942/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Rui de Sousa Chaves, Emeleocípio Botelho de Andrade, ex-presidentes, e Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Agropecuário e Florestal da Amazônia - Funagri  
Unidade: Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Agropecuário e Florestal da Amazônia - Funagri  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.998/2006-5

Apos.: TC-030.941/2007-0  
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)  
Recorrentes: Expedito Pereira de Souza, Prefeito; Erenilton Cavalcante da Silva, Francisco de Sales Pereira e João Nunes Neto, ex-Secretários Municipais de Infraestrutura; e José Geraldo Pereira de Lima, engenheiro-fiscal de obra  
Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB  
Advogados constituídos nos autos: Carlos Pereira de Sousa (OAB/PB 9.436), Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472), Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029) e Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431)

TC-023.313/2014-5

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: José Hermogenes da Silva  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.486/2014-7

Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Edna Maria Nascimento de Andrade  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.048/2014-3

Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Maria dos Anjos Costa  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.364/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Benedito Ferreira Pires Segundo (ex-prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA  
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-036.335/2011-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Sebastião Ribeiro de Macedo (ex-prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-005.683/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).  
Responsável: Luiz Carlos Santos Martins.  
Entidade: Município de Ipirá/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.380/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).  
Responsáveis: Eládio Borges Lima; Gerson de Deus Barros.  
Entidade: Município de Sapeaçu/BA.  
Advogados constituídos nos autos: Mauro Teixeira Barreto (OAB/BA 13.347), Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho (OAB/BA 28.491) e Márcio Teixeira Barreto (OAB/BA 31.319) (peça 9, p. 6).

TC-015.957/2012-8

Natureza: Representação.  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).  
Responsáveis: Arquilau de Castro Melo; Carlos Venicius Ferreira Ribeiro; Edilson Duarte Lima Júnior; Maydano Fernandes de Miranda; Osman Rodrigues de Sales; Pedro Ranzi.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.966/2014-9

Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Antonio Rubens Pompeu Braga.  
Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Ceará.  
Advogado constituído nos autos: Não há.

TC-024.017/2014-0

Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Maria Marta Almeida Sarmento.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
Advogado constituído nos autos: Não há.

Secretaria das Sessões, 16 de outubro de 2014.  
PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário da 1ª Câmara

**2ª CÂMARA****EXTRATO DA PAUTA Nº 38 (ORDINÁRIA)**

Sessão em 21 de outubro de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

**PROCESSOS RELACIONADOS****- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-000.382/2008-8

Apos.: 012.708/2012-7 (SOLICITAÇÃO)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Francisco Nivaldo Silva Ribeiro e outros  
Unidade: Município de Bacabeira - MA  
Advogados constituídos nos autos: José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (OAB/MA 2.132 e OAB/DF 19.255); Carlos Eduardo Frasso Pereira (OAB/MA 6.987); Helena Maria Moura de Almeida Silva (OAB/DF 24.721); Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva (OAB/MA 7.334); Américo Botelho Lobato Neto (OAB/MA 7.803); Rômulo Sauer Marão (OAB/MA 7.940); Dilza Maria dos Reis Feres (OAB/MA 7.996); e Iorrane Augusto de Oliveira Silva (OAB/MA 8.247)

TC-000.641/2014-6

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Anaira Isabel de Oliveira  
Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.025/2003-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE  
Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira e outros  
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)  
Advogado constituído nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT n.º 2906), Carlos Roberto de Aguiar (n.º OAB/MT 5668) e Francisco Rodrigues da Silva (n.º OAB/MT 2932-B).

TC-010.884/2014-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adilson França e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.892/2014-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danielle Alves da Costa Lucas e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.049/2014-6

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcelo Defani e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.477/2014-6

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Elin Mascarenhas Dadrino  
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.130/2013-5

Natureza: Representação  
Interessado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Unidade: Prefeitura Municipal de Cáceres - MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.321/2014-3

Apos.: 000.684/2014-7 (DENÚNCIA)  
Natureza: Representação  
Responsável: Asiel Bezerra de Araujo  
Unidade: Município de Alta Floresta - MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.423/2014-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano da Silva Passos e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.336/2007-9

Natureza: recurso de Reconsideração/Embargos de Declaração em TCE  
Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli e outros  
Recorrentes: Eliane da Cruz Corrêa e outros  
Unidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
Advogados constituídos nos autos: Vitor João de Freitas Costa (OAB/SP 132.089), Jackson Di Domenico (OAB/DF 18.943), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros

TC-022.768/2009-5

Apos.: 025.120/2013-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Construtora Sancarlos Ltda; Hilmar Sathler Cesar  
Unidade: Município de Lajinha - MG  
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653); Luciana Portela Anunciação (OAB/MG 106.790).

TC-022.866/2014-0

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Luisa Araujo de Souza e outros  
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.913/2014-9

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alan Oliveira da Silva e outros  
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.150/2014-9

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Tarcísio José Machado de Freitas  
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.246/2014-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Sônia Maria de Matos  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.247/2014-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aida Williams Ferguson e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.250/2014-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elizabeth Meireles Nogueira Maldonado e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.253/2014-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Marli da Campo Zandoná e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.255/2014-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Celeste Aida Martins de Assis e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.290/2014-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Anderson Nunes de Souza e outros  
Unidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.312/2014-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio de Padua Carvalho Lopes e outros  
Unidade: Ministério Público Militar  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.339/2014-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano dos Santos Mesquita e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.340/2014-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Ana Paula da Silva Correia  
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-026.342/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carolline Scofield Amaral e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.349/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Diogo Alves Araujo  
Unidade: Conselho da Justiça Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.385/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Silva Balieiro e outros  
Unidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.386/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Larissa Livia Rodrigues Barbosa e outros  
Unidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.566/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Oswaldo Pinto Osorio Filho  
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.583/2014-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jorge de Barros Maranhao  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.584/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Belmiro Tadeu Nascimento Krieger  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.966/2014-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Docarlina Pereira Fraga e outros  
Unidade: Ministério Público Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.982/2014-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Adelina da Silva Magalhães e outros  
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.373/2014-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Dulce Gaspar Damaceno Pereira  
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.040/2012-4  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Ana Patrícia Nogueira e outros  
Unidade: Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, Ministério da Justiça (GAB/MJ)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-002.446/2005-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antônio Seba Salomão e outros  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.616/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Engenheiros Associados Consultoria Projetos e Execução Ltda.; Justino Antonio da Silva; Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí - PI.  
Unidade: Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí - PI  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.134/2011-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Oswaldo Affonso da Luz.  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.783/2012-0  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Core/Funasa/AP)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.618/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Aleksandro de Araujo Oliveira  
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.888/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Hugo Leonardo Alves Nóbrega e outros  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.102/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Maria Jose Caetano Jacinto  
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.442/2013-5  
Natureza: Representação  
Representante: Luana Cavalcante de Freitas, Juíza de Direito, Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Lino/AL.  
Entidade: Município de Novo Lino/AL  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.242/2014-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alcina Mara Marques Guimarães Rodrigues; Eleonora de Almúia Perez; Fernando Ruiz Zambrano Filho.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.144/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Carolina Coutinho Villanova e outros  
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.326/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elaine Barbosa Dias Fernandes e outros  
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.327/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rayssa Araujo Costa Rodrigues  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.329/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jean Davi Rêgo Gerbase e outros  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.330/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Gesiane Pereira dos Santos  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.332/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adonai Silveira Canez e outros  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.334/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Thiago Rogério Lopes do Nascimento  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.336/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carine Stallivieri; Najua Juma Ismail Esh Shami.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.337/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ademir Antonio Marochi e outros  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.361/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elisângela Bernardes das Chagas; Rodrigo da Silva Lima.  
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.398/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Jardiel da Silva Araújo  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.545/2014-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Pedro dos Santos  
Entidade: Fundação Nacional do Índio  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.579/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria Valeria Maia Nobre Rocha Saffi; Miriam Medeiros Candido; Pedro Ferreira de Almeida; Vanderlina Rodrigues Lourero.  
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.582/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Anaceli Filomena Vaz Zoraski (244.915.199-00)  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.721/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Cesar Edineu de Sousa Arruda  
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.946/2014-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Clarice Renner; Maria das Dores Pires Valente Cintra.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.526/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: João Paulo Bernardes Viana  
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.573/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Saymon de Lima Cabral  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.059/2009-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Antônio Cesar Cabral de Oliveira.  
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.545/2011-0  
Natureza: Representação  
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex/MS)  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS/MEC)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex-MS).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.622/2012-2  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Recorrentes: Luciana Rufino da Silva Santos e Luciano Rufino da Silva.  
Unidade: Município de Campestre/AL.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.091/2013-2  
Natureza: Representação.  
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República na Bahia.  
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) - Superintendência Regional do Centro-Leste.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.283/2013-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho e firma José Irlan Raposo Borges, nome de fantasia Encor Engenharia e Incorporações.  
Unidade: Município de Dom Pedro/MA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.760/2012-1  
Natureza: Representação.  
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.  
Responsáveis: Antonio José Quesada Piazzalunga e Município de Iretama/PR.  
Unidade: Município de Iretama/PR.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.410/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde.  
Responsáveis: Emerson Santo Stresser, Márcia Ruts Lazarini, Sinede Aparecido de Lara e Instituto Confiancee.  
Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR.  
Advogados constituídos nos autos: Fernando Menegat (OAB/PR 58.539) e Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz (OAB/PR 61.382).

TC-012.836/2012-5  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Recorrente: Vitorino Tavares da Silva Neto.  
Unidade: Município de João Costa/PI. Advogados constituídos nos autos: Caio Cardoso Bastiani (OAB/PI 10.150) e José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.954).

TC-016.887/2014-0  
Natureza: Representação.  
Representante: Procuradoria da União no Maranhão/Advocacia-Geral da União.  
Unidade: Município de Timon/MA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.146/2013-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Genilda Sousa Lopes.  
Unidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.620/2014-4  
Natureza: Representação.  
Representante: Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda.  
Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.  
Advogada constituída nos autos: Sarah Priscilla Guimarães (OAB/DF 37.394).

TC-022.608/2013-3  
Natureza: Pedido de Reexame.  
Recorrente: Fernando Puma Simões Barbosa.  
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF. Advogadas constituídas nos autos: Carmem Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Germana Maria de Oliveira Barros (OAB/PB 12.762).

TC-026.646/2013-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsáveis: Otávio Muniz da Silva Filho, Saulo Pinto Muniz e Muniz Produções e Promoções Ltda..  
Unidade: Ministério da Cultura.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.277/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.  
Responsáveis: Alvimar Alves Moreira e Construal - Construtora Almenara Ltda..  
Unidade: Município de Mata Verde/MG. Advogados constituídos nos autos: Robson Matos Lisboa (OAB/MG 44.432) e Thays Vieira Damasceno (OAB/MG 111.596).

TC-032.363/2013-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Celson César do Nascimento Mendes.  
Unidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.811/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: José Cardoso da Silva Filho.  
Unidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.621/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Ana Rosa Mendonça Lasmar.  
Unidade: Município de Ribeirão Vermelho/MG. Advogados constituídos nos autos: Carolina Menezes Zákha Nardelli (OAB/MG 132.006) e Thélío Luís Alves Nardelli (OAB/MG 44.046).

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-000.950/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCTI  
Responsável: Edinaldo de Castro e Silva  
Advogado constituído nos autos: não há Sustentação Oral: não.

TC-001.045/2014-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Tamboril do Piauí - PI  
Responsável: Danilo Valente de Sá  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.587/2013-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Pacujá - CE  
Responsáveis: Francisco das Chagas Alves e Maria Lucivane de Souza  
Advogado constituído nos autos: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva, OAB/CE 18.971, Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE 11.677 e outros.

TC-012.734/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/MCTI)  
Responsável: Erminda da Conceição Guerreiro Couto  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.043/2013-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf (Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR)  
Responsáveis: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro da Colônia do Piauí - ASPRUB; Lorival José de Figueredo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.508/2012-2  
Natureza: Representação  
Entidade: Município de Ibirapitanga/BA  
Responsável: Antônio Conceição Almeida  
Interessada: Câmara Municipal do Município de Ibirapitanga/BA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.022/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Alvarães/AM  
Responsável: Sidônio Trindade Gonçalves  
Advogado constituído nos autos: Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF nº 35.188.

TC-032.309/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Tabuleiro do Norte/CE.  
Responsável: Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Interessado: Ministério do Turismo  
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 16 de outubro de 2014.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da 2ª Câmara

## Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PORTARIA Nº 251, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 50 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no Decreto de 29 de maio de 2014 e no Decreto de 7 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 56, de 2 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

#### ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL (LDO/2014 - Lei nº. 12.919/2013, Art. 50. LOA/2014 - Lei nº. 12.952/2014)

Meses	Outros Custeios e Capital <sup>1</sup>			Pessoal e Encargos Sociais		
	Mensal	Acumulado	RPV	Mensal	Acumulado	Precatório
Janeiro *	5.667.563	5.667.563		47.000.000	47.000.000	
Fevereiro*	21.274.552	26.942.115		25.000.000	72.000.000	
Março *	21.274.552	48.216.667		25.000.000	97.000.000	
Abril *	68.610.870	116.827.537		25.000.000	122.000.000	
Maio *	-	116.827.537		25.000.000	147.000.000	
Junho *	17.347.691	134.175.228		25.000.000	172.000.000	
Julho *	17.347.691	151.522.919		25.000.000	197.000.000	
Agosto *	8.962.702	160.485.621	10.094	25.000.000	222.000.000	
Setembro*	15.000.000	175.485.621		25.000.000	247.000.000	1.474.498
Outubro	21.272.632	196.758.253		28.500.000	275.500.000	342.759
Novembro	21.272.631	218.030.884		30.758.678	306.258.678	
Dezembro	21.272.631	239.303.515		25.000.000	331.258.678	

<sup>1</sup> Não inclui Receita Própria (fonte 150).  
\*Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### PORTARIANº 628, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no § 6º do art. 4º da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e ainda no Procedimento Administrativo nº 3.302/2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 1.057.309,00 (um milhão, cinquenta e sete mil, trezentos e nove reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.057.309,00 (um milhão, cinquenta e sete mil, trezentos e nove reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI

#### ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral  
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso  
ANEXO I

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							276.818
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							276.818



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

**PORTARIA Nº 430, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre a delegação de competência ao Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal e o conteúdo nos autos do Processo n. CF-PPN-2012/00123, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal e, nas ausências e impedimentos legais deste, ao seu substituto, para a prática dos atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos do Conselho da Justiça Federal, em especial:

a) aprovar programas e planos de ação a serem executados pelas unidades subordinadas à Secretaria-Geral;

b) constituir e designar comissões de licitação, de inventário de bens patrimoniais e outras, destinadas à realização de atividades definidas em lei;

c) autorizar a abertura de licitação para aquisição ou alienação de bens, contratação de serviços e execução de obras, bem como dispensar procedimento licitatório e declarar a inexigibilidade de licitação, nas hipóteses legais, mediante justificativa;

d) homologar as adjudicações feitas nas licitações realizadas ou, quando for o caso, anular ato ilegal ou irregular, ou revogar, no todo ou em parte, o procedimento licitatório respectivo;

e) decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;

f) autorizar, quando necessário, a substituição de garantia exigida nos processos licitatórios e nos contratos, bem assim a liberação e restituição de garantias prestadas, quando comprovado o cumprimento das obrigações a que se referam;

g) aplicar penalidades a fornecedores e a executantes de obras ou serviços, quando inadimplentes;

h) aprovar modelos-padrão de contratos, convênios, acordos, ajustes e respectivos aditamentos, de forma a uniformizar as avenças celebradas pelo Conselho;

i) assinar contratos, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, convênios, acordos, ajustes e respectivos aditamentos e termos de prorrogação de prazos de vigência, bem como autorizar reajustes, repactuações e revisões de preços dos contratos celebrados, na forma da lei;

j) ratificar, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, as dispensas e inexigibilidades de licitação previstas nos arts. 17, 24 e 25 da referida lei, declarados pelo Secretário de Administração;

k) autorizar a rescisão administrativa dos contratos firmados com terceiros;

l) autorizar a aquisição, a alienação, a permuta, a cessão e a baixa de material;

m) autorizar a alienação de bens móveis considerados sem utilidade, antieconômicos ou inservíveis, observada a legislação vigente;

n) dar posse aos servidores nomeados para cargos efetivos no âmbito do Conselho da Justiça Federal;

o) designar servidores para exercer função de confiança, bem como autorizar o início do exercício no âmbito do Conselho da Justiça Federal;

p) conceder aos servidores do Conselho da Justiça Federal licenças que dependam exclusivamente de comprovação de condições previstas em lei, inclusive a licença para capacitação, observada, quando for o caso, a conveniência da Administração;

q) conceder gratificações, adicionais e outras vantagens aos servidores do Conselho da Justiça Federal, observadas a legislação vigente e as decisões do Colegiado;

r) autorizar a averbação de tempo de serviço nos assentamentos individuais dos servidores do Conselho da Justiça Federal;

s) designar substitutos, por período determinado, para os cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Conselho da Justiça Federal;

t) assinar identidade funcional dos servidores do Conselho da Justiça Federal;

u) elogiar servidores do Conselho da Justiça Federal e aplicar-lhes penalidades disciplinares, à exceção das penas mais graves que a pena de suspensão de até 30 dias, casos em que proporá sua aplicação ao Presidente do Conselho da Justiça Federal;

v) determinar a realização de investigações, perícias e a instauração de sindicâncias, bem como tomar qualquer outra providência necessária à apuração de irregularidade cometida por servidor do Conselho da Justiça Federal ou nas dependências do Órgão;

x) determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, quando relacionado a servidor do Conselho da Justiça Federal;

w) autorizar a utilização das dependências do Conselho da Justiça Federal por terceiros, para a realização de atividades de natureza cívica, cultural, científica ou pedagógica, observadas as normas estabelecidas para tanto;

y) praticar atos relacionados à descentralização de recursos orçamentários e à liberação de recursos financeiros relativos à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os procedimentos de que trata a Resolução n. CF-RES-2012/00211, de 29 de outubro de 2012;

z) assinar, com o dirigente da Secretaria de Administração, os empenhos e pagamentos de despesas do Conselho da Justiça Federal, com observância às normas legais;

aa) autorizar a realização de viagens a serviço, bem como a concessão e o reembolso de passagens, o transporte de bagagem, a concessão de ajuda de custo e diárias de viagem a servidores do Conselho da Justiça Federal;

ab) autorizar suprimento de fundos a servidores credenciados, bem assim aprovar a respectiva prestação de contas;

ac) aprovar ou alterar as férias dos servidores do Conselho da Justiça Federal, bem como interromper o período de gozo dessas.

Art. 2º Sempre que julgar necessário, o Presidente deliberará sobre os assuntos de que trata o art. 1º desta portaria, sem prejuízo da delegação de competência conferida ao Secretário-Geral.

Art. 3º No interesse do serviço e nos termos do parágrafo único do art. 26 do Regimento Interno, o Secretário-Geral poderá proceder à subdelegação de competência, respeitadas a legislação vigente e as orientações fixadas pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n. 091, 10 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

**CORREGEDORIA-GERAL**

**PORTARIA Nº 446, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1. A data da correição extraordinária no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de que trata a Portaria CJF-POR-2014/00414, fica alterada, de 28 a 31 de outubro, para o período de 4 a 7 de novembro de 2014.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

**PORTARIA Nº 450, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre a realização de correição extraordinária no Tribunal Regional Federal da 1ª Região

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça Federal é órgão de fiscalização, controle e orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos termos da Lei 11.798, de 29 de outubro de 2008, a realização de inspeções e correições permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os tribunais regionais federais;

CONSIDERANDO a quantidade de representações por excesso de prazo em face de desembargadores federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

CONSIDERANDO o elevado acervo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

CONSIDERANDO o fluxo processual negativo identificado em determinados gabinetes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resolve:

1. Determinar a realização de Correição Extraordinária no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abrangendo a Presidência, área administrativa e os gabinetes dos Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro, Francisco de Assis Betti, Cândido Moraes, José Amílcar Machado e Ângela Maria Catão Alves;

2. Esclarecer que, durante a Correição, os trabalhos forenses e/ou prazo processuais não serão suspensos, devendo as atividades jurisdicionais e administrativas prosseguir normalmente;

3. Designar o dia 4 de novembro de 2014, às 10 horas, para o início dos trabalhos;

4. Informar que os trabalhos de correição ocorrerão no período de 4 a 7 de novembro de 2014, conforme o inciso IV do art. 30 do Provimento/CG n. 1, de 5 de janeiro de 2009;

5. Designar para conduzirem os trabalhos de correição, conforme autoriza o § 1º do art. 30 do referido Provimento, o Dr. Rubens de Mendonça Canuto Neto, Juiz Federal auxiliar da Corregedoria-Geral, e a Dra. Kelly Cristina Oliveira Costa, Juíza Federal convocada na Corregedoria-Geral;

6. Designar para auxiliarem nos trabalhos de correição, os servidores Divailton Teixeira Machado, Elane Pereira da Rosa Alves, Evilane Prata Antunes Ribeiro Martins, Rosa Miriam Farias Prysthon, Ana Paula Lucena Candeas e Renato de Oliveira Paes;

7. Designar a servidora Evilane Prata Antunes Ribeiro Martins como responsável pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinados à consolidação do relatório, nos termos do § 2º, do art. 30, do Provimento/CG n. 1, desta Corregedoria;

8. Determinar a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e aos Desembargadores cujos gabinetes serão correccionados, cientificando-os da correição;

9. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

10. Determinar a autuação deste expediente como Correição Extraordinária.

11. Fica revogada a Portaria CJF-POR-2014/00417, de 1 de outubro de 2014.

12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO MARTINS

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**ACORDÃOS(\*)**

PROCESSO: 0001260-08.2010.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FERNANDO BARBOSA PINTO

PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI

OAB: SP-189561

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em

Espécie - Direito Previdenciário

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. PERÍODO NÃO INTERCALADO. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interps pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de São Paulo, que confirmou sentença de improcedência, entendendo aplicável a norma do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 no cálculo das RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, e que o artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 somente alcança situações de utilização de salário-de-benefício por incapacidade intercalado com períodos de atividade remunerada.

2. Suscitou divergência com jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina (Súmula nº 09), STJ (Resp n. 253.844/SP), Tribunal Federal de Recursos (Súmula 171) e dessa TNU (PEDILEF 2007.51.51.00.5368-7/RJ, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, 21.11.2008).

3. Em relação aos paradigmas de Tribunal Federal de Recursos, a divergência que enseja a uniformização por esta Corte é apenas entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. A alegação de divergência com julgado de Tribunal Federal de Recurso não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

4. A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. Pretende-se com o presente incidente que seja constituída uma nova RMI com base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91, mediante a obtenção de novo salário de benefício quando da conversão, eis que sustenta que o Instituto-Recorrente na época da mesma, limitou-se apenas alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%.

5. Essa Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200663020098736, relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 18.10.2013, pacificou entendimento de que o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa.

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E PROVEU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JULGAMENTO SOBRESTADO PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO STJ EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. PERÍODO NÃO INTERCALADO. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial, com aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.212/91, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez da qual a parte autora é titular foi precedida de recebimento de auxílio-doença. 2. Ação julgada improcedente, com confirmação do resultado pela Turma Recursal de origem, com fundamento no artigo 46 da Lei 9099/95. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, conhecido e provido pelo relator, por decisão monocrática proferida nos termos do art. 8º, X, da Resolução 22 de 04/09/2008. 4. Agravo Regimental interposto pelo INSS nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte. 5. Agravo recebido, com o julgamento do mérito sobrestado. 6. Em face do julgamento da matéria pelo STJ e pelo STF, retoma-se o julgamento do Agravo Regimental. 7. Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência

- Para a definição da pretensão ou da ação como de natureza desconstitutiva ou condenatória não se pode considerar simplesmente uma ou outra espécie de eficácia que elas possam veicular, mas pela preponderância da eficácia no que refere ao todo do respectivo objeto (Pontes de Miranda. Tratado das Ações. Tomo I. Ação. Classificação e Eficácia. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 124/125). E no caso autos, não há dúvida de que a ação veicula preponderantemente pretensão condenatória, já que o cumprimento de eventual decisão final pelo acolhimento do pedido importará necessariamente a execução forçada do seu objeto, no caso, obrigação de fazer e de dar, neste último caso na modalidade de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública. Assim, ainda que se precise rever o ato administrativo originário de enquadramento do servidor, não incidirá a demanda na vedação da Lei nº 10.259/01, pela carga preponderantemente condenatória da pretensão.

- O STJ tem decidido que a progressão/promoção de servidor constitui ato único e concreto cujos efeitos protraem-se no tempo. De sua publicação conta-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para sua impugnação (Decreto nº 20.910/32, art. 1.º). Consolidada pelo tempo, a situação constituída não mais poderá ser alterada e deve ser respeitada pelos atos congêneres subsequentes. Assim, as progressões/promoções do autor publicadas há cinco anos da propositura da ação - 3 de março de 2009 - vale dizer, antes de 2 de março de 2004, estão consolidadas irremediavelmente e produzem seus originais efeitos financeiros. Os atos congêneres posteriores, no entanto, não estão consolidados e podem sofrer os influxos da decisão jurisdicional. A consolidação de progressões/promoções anteriores não impede a correção jurisdicional das posteriores, ainda que o faça parcialmente, ex nunc.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que progressão/promoção de servidor constitui ato único de efeito concreto, regendo-se pela regra do art. 1.º do Decreto nº 20.910/32 ("Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"), mantendo-se incólume o acórdão recorrido que deu provimento ao recurso inominado do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto vista em anexo e do voto do Relator, partes integrantes deste acórdão.  
Brasília (DF), 17 de outubro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.712414-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ALEF FELIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO PELA CTPS. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se neste PEDILEF a modificação de acórdão (fls. 76-76 verso) da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, o qual manteve, por maioria (fl. 94), a sentença recorrida (fls. 53-54), por seus próprios fundamentos, para negar o pedido de concessão de pensão por morte aos recorrentes. Por entender, após a realização de instrução (fls. 50-52): primeiro, que a alegada condição de companheira da Sra. MARIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA não foi satisfatoriamente demonstrada; e segundo, que o instituidor da pensão quando do óbito já havia perdido a qualidade de segurado, independentemente, por exemplo, do registro de admissão datado de 21 de maio de 2007 na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do então trabalhador.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo o Ministro Presidente o admitiu.

3. Pois bem. A matéria permite, num primeiro momento, a leitura no sentido de que se cuida preponderantemente de matéria fática e de situação que implica o reexame de prova.

Acontece que esses mesmos elementos, caso não apreciados na sua vertente estritamente jurídica e substancial, terminam em termos práticos por: (i) convalidar um único olhar no campo fático sim, e por isso importante; mas que traz em si um conteúdo material finalístico - com força material que transcende o que foi valorado no Juízo de origem - e assim, com potencialidade para retirar a primazia da realidade e sua utilidade na realização da Justiça no caso concreto; e (ii) neste caso específico, capaz de impedir que prevaileça, v.g., entendimento expresso em precedentes desta TNU, seja de cunho específico trazido como paradigma (PEDILEF 200871950058832, relator Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, julgado 17/10/2012, DJe 05/11/2012), no sentido de prestigiar, em regra, os registros constantes de CTPS de trabalhador; seja na linha, mutatis mutandis, do PEDILEF 0001653-57.2010.4.03.6308, relator Juiz Fe-

deral LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, em matéria previdenciária, no qual foi determinada a anulação de acórdão baseado em laudo pericial contraditório (matéria excepcional de índole fático-probatória).

4. Assim colocado, tenho como demonstrado o confronto fático e jurídico válido entre as premissas contrapostas, porquanto o PEDILEF 200871950058832 oferecido pelos ora recorrentes atende, neste caso, à regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, na medida em que tem no centro da discussão a questão atinente à validade do registro na CTPS, desconsiderado, frise-se, no acórdão recorrido.

5. Oportuno salientar que no tocante à fonte do paradigma [desta TNU], a matéria já foi objeto de discussão e julgamento por este Colegiado Nacional, no PEDILEF nº 200683005103371, relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA quando foi sufragada decisão no sentido da validade.

6. Em contrarrazões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 107-108) embora pugne pelo não provimento do Incidente de Uniformização, no mérito cuida genérica e sucintamente da causa de pedir recursal.

7. Relativamente à matéria de fundo, tendo em conta: a) os pareceres favoráveis do Ministério Público Federal, na Turma Recursal de origem (fls. 83-85) e no âmbito desta TNU (fl. 118) ao considerarem ausente irregularidade no registro da CTPS do segurado; e b) de modo particular, a dialética jurídica travada entre a análise e conclusões lançadas na sentença e no acórdão recorrido, frente às perscrutantes e elucidativas razões expressas no voto-vogal proferido pelo Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES (fls. 92-93); associo-me e adoto as razões constantes do voto-vogal realçado (art. 46 da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), por analogia, para acolher, parcialmente, o pleito dos recorrentes.

8. Portanto, voto para dar parcial provimento ao recurso, e assim tornar insubsistente o acórdão recorrido, bem como estabelecer a realização de novo julgamento, adequado à diretiva jurisprudencial em conformidade com o voto-vogal precedentemente referido, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 4 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000029-19.2014.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RECLAMANTE: IONEIDE DE MACEDO COELHO E OUTROS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
OAB: RN-6792  
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE  
OAB: RN-1476  
RECLAMADO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO POR TURMA RECURSAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 16 DESATENDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cuida-se de reclamação com o fito, em resumo, de afastar a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual negou trânsito a agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização - TNU, em virtude de novo pleito recursal, após TR-RN decidir em processo devolvido pelo Presidente da TNU para aplicação do entendimento que já foi ou viesse a ser pacificado em seu âmbito, do STJ ou do STF. O mérito recursal diz com o pagamento, a servidores públicos federais de verba correspondente a 7/30 de 16,19% (Unidade de Referência de Preços - URP), sobre a remuneração dos meses de abril e maio de 1988.

2. A motivação desta reclamação trata ainda, do inconformismo com o modelo recursal previsto na Resolução nº 163 do CJF, de 9 de novembro de 2011, considerada inconstitucional pelos reclamantes. Enquanto que a interposição do agravo em questão assenta-se na Decisão proferida pela Presidência da TR-RN nos seguintes termos:

"O agravo de instrumento previsto no § 4º, art. 15, do Regimento Interno/TNU tem cabimento em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, o que não foi o caso dos autos.

Com efeito, na hipótese em exame, o pedido de uniformização foi inicialmente admitido e remetido à Turma Nacional, que determinou a devolução dos autos à origem para promover a adequação ou manutenção do julgado recorrido, nos termos do art. 15, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que a questão jurídica posta em análise já havia sido apreciada naquele Colegiado.

Verifica-se, pois, que caberia a parte recorrente, em caso de discordância com a decisão tomada pela Turma Nacional de Uniformização, adotar as medidas processuais cabíveis após ter sido intimada da decisão proferida pelo Ministro Presidente (anexo 32), que determinou o retorno dos autos a esta Turma Recursal e não neste momento processual, tendo em vista que a decisão ora impugnada limitou-se a cumprir o determinado pela TNU. Sendo assim, não recebo o agravo interposto."

3. Essa decisão ensejou agravo regimental para a Turma Recursal-RN, cujo colegiado, à unanimidade, não conheceu do agravo.

4. Por sua vez, o acórdão proferido em cumprimento à adequação determinada pelo Presidente da TNU acha-se assim redigido:

"(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, EXERCER O JUÍZO DE RETARATÇÃO, para afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo a incidência da Súmula nº 85 do STJ para o cômputo da prescrição, em relação a eventuais reflexos das diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, mantendo, porém, a improcedência da pretensão por fundamentação diversa. Sem honorários advocatícios sucumbenciais. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Drs. VINÍCIUS COSTA VIDOR e GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição."

O Ministro Presidente desta TNU determinou a distribuição do feito.

Passo ao voto.

5. O quadro processual em apreço, mutatis mutandis, é análogo àquele objeto da Reclamação nº 0000012.17.2013.4.90.0000 julgada por este Colegiado Nacional em 12/12/2013. Naquela oportunidade assim decidiu:

Três aspectos no campo do processamento na TNU chamam a atenção, a saber: a) independentemente do entendimento acerca da matéria de fundo, certo é que o então Ministro Presidente deste Colegiado Nacional em decisões datadas de 06 de fevereiro de 2012 e 22 de junho de 2012, determinou e reiterou, ao ensejo de pedido de reconsideração, respectivamente, a devolução dos processos versando a matéria em foco, para os órgãos jurisdicionais fracionários de segundo grau, para adequação ou manutenção do julgado segundo o entendimento sufragado nos PEDILEFs 2007.41.00.901.527-6 da relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e 2007.41.00.901.730-7 relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; b) o posicionamento da TR-RN combatido de fato limitou-se a cumprir a diretiva da TNU, conforme exposto pelo colegiado nas Decisões antes destacadas; e c) a reclamante em 16/03/2013 interpôs o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 739140 - eletrônico), vale dizer, distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowsky em 19/03/2013. Portanto, em data posterior ao ajuizamento desta reclamação (11/04/2013).

Medida incompatível, ademais, com o manejo excepcional da reclamação.

Por seu turno, a Questão de Ordem nº 16 estabelece:

Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005). (Grifei)

6. Portanto, mais uma vez não se extrai, de maneira alguma, o preenchimento da diretiva antes transcrita, ou situação jurídica indicativa de que a Turma Recursal tenha decidido em desconformidade com as determinações emanadas da TNU, para assim, excepcionalmente, render ensejo à reclamação em apreço. Noutro ângulo, não se cuida da hipótese prevista na Questão de Ordem nº 33; mesmo porque no âmbito da TNU a matéria teve sua tramitação regularmente exaurida, conforme acima demonstrado.

7. Nessas condições, voto para não conhecer da reclamação.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU não conhecer da reclamação.  
Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501272-71.2013.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: DAMIANA LOPES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO  
OAB: PB-11692  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual negou provimento a recurso da parte autora de sentença que indeferiu o benefício de amparo social. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir:

\*\*\* BPC/LOAS

ParâmetroConteúdoAnexo/Fl.

Tipo do benefício pretendido -

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa.(...)", grifei.

12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada.

13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído", a que considera apenas o limite máximo da variação.

14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5043381-78.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SHEILA DOS SANTOS MACHADO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS. DANOS "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE CULPA OU DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE DO ATO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou extinto sem julgamento do mérito no tocante às parcelas de seguro-desemprego, eis que posteriormente colocadas à disposição da Autora, e improcedente o pedido de condenação por danos morais.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com o entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.137.577/RS, REsp nº 835.531/MG, REsp nº 797.689/MT e REsp nº 640.196/PR), da 5ª Turma Recursal de São Paulo (processos nº 0007555320084036310 e nº 00019823420084036310) e da TNU (PEDILEF nº 200683005181473).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, e distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o reconhecimento do Incidente.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que reza, "... os fatos narrados por si só não geram o dever de indenizar... Portanto, não verifico, no caso dos autos, a ocorrência de conduta ilícita por parte das demandadas a ensejar a indenização por dano moral..." (sic).

7. Vislumbro que a decisão hostilizada abraçou duas teses que merecem análise em separado: da necessidade de comprovação do dano e da responsabilidade subjetiva.

8. Seguindo Jurisprudência do STJ, à esteira dos julgados trazidos, este Colegiado firmou entendimento de que "o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento." (PEDILEF 200971590012972, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 22/03/2013.) Como me manifestei no voto-vista do processo citado, "Com fundamento no artigo 201, inciso VIII, da Constituição da República, diz-se que a natureza jurídica do seguro-desemprego é de um benefício previdenciário. Possui essa verba a finalidade de oferecer assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Desse modo, a meu ver, os saques fraudulentos das parcelas de seguro-desemprego acarretaram situação evidente de constrangimento, angústia e sofrimento para o recorrente desempregado, caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais."

9. E sendo o dano "in re ipsa", "não depende da prova específica da demonstração da ocorrência do dano" (PEDILEF 50574438920124047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/10/2013). Em outras palavras, basta a comprovação do fato ensejador do dano, no caso, saque indevido de seguro-desemprego.

10. Por outro lado, entendo que a responsabilidade no caso retratado, é objetiva, prescindindo da comprovação da culpa.

11. No Brasil, a doutrina da responsabilidade objetiva do Estado, ou do risco administrativo, foi consagrada pela Constituição Federal de 1946, que pela redação do artigo 194 buscava romper os laços com um passado próximo de abusos decorrentes de um Estado que se colocara à margem de um Estado Democrático de Direito. Desde então, o constitucionalismo brasileiro consagra a desnecessidade de identificação da culpa para a atribuição de responsabilidade civil ao Estado, dispondo o art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

12. A Caixa Econômica Federal, além de sua natureza de instituição financeira, atua como gestora dos fundos do seguro-desemprego, incidindo nessa atuação a responsabilidade de natureza objetiva, não podendo se exigir culpa ou a demonstração da ilicitude do ato. É que para a configuração da responsabilidade objetiva, o ato não precisa necessariamente ser ilícito, sendo considerado antijurídico ou passível de responsabilização ato desprovido de ilicitude, desde que cause dano e seja dotado de relação de causalidade.

13. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que no caso de saques indevidos de seguro-desemprego, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, prescinde-se de sua comprovação específica, bastando a prova do fato danoso; (ii) firmar a tese de que nesses casos a responsabilidade da CEF é objetiva, independente de culpa ou demonstração da ilicitude do ato, que só pode ser afastada nos casos de excludentes legais; (iii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504774-58.2012.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA ALMEIDA JÚNIOR  
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO  
OAB: CE-20392  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuidam os autos de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto em face de Acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, em que foi confirmada, à unanimidade de votos, sentença de 1ª Instância que, apreciando a prova dos autos, julgou improcedente pedido de benefício assistencial (CF, Art. 203, V e Lei 8.742/93, Art. 20), ao fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade familiar.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do pedido de uniformização. Os autos subiram a esta Turma por força de agravo e foram a mim distribuídos.

3. O caso envolve pedido de amparo assistencial ao menor requerente, portador de Síndrome de Asperger, considerada pela ciência médica atual como uma forma branda de autismo, porque não apresenta comprometimento intelectual, nem causa, a princípio, retardo cognitivo.

4. A incapacidade não foi objeto de debate ou discussão nos autos. Entretanto, o Juiz Federal rejeitou o pedido vestibular por entender não ter sido comprovado, a contento, o requisito da hipossuficiência do núcleo familiar. No caso, bem andou o d. Magistrado, na análise da renda familiar e do corpus probatório, assim como na apreciação do pedido à luz do binômio fatos-provas. Fato este reconhecido pelo Julgado recorrido:

"A rigor, o sustento da parte autora deve ser provido pelos seus familiares, já que dispõem de condições financeiras para tanto, sendo o amparo social devido apenas para aquelas pessoas que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Não é essa a situação retratada nos autos. Ressalte-se que a renda familiar supera o limite objetivo de ¼ per capita. Ainda que o critério legal objetivo de aferição da miserabilidade seja relativizado, não se mostra razoável a concessão do amparo, pois não demonstrada a condição de vulnerabilidade social. Neste contexto, não vejo razão para a reforma do julgado vergastado, que deve ser mantido, inclusive pelos fundamentos também ali aduzidos"

5. Os argumentos de que se valeu o autor no Pedido de Uniformização sub judice não conseguiram elidir os fundamentos das decisões de 1ª e 2ª Instâncias, as quais procederam a uma ampla análise do contexto probatório - documental e testemunhal - para indeferir a pretensão deduzida em Juízo

6. Logo, o provimento do recurso e a revisão do acórdão, nesta sede especial, pressupõe seja novamente apreciada toda a matéria fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 42 deste egr. Colegiado.

7. Conforme já decidiu esta Turma Nacional em questão similar, "com efeito, o que sobressai do incidente é a irrisignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU. (...) 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido." (PEDILEF Nº 0518446-79.2011.4.05.8100, Relator Juiz Federal ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 16.08.2013.)

8. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500119-22.2012.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTONIO EDSON GADELHA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). CÂNCER DE PELE. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE A INCAPACIDADE PARCIAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DA REQUERENTE. SENTIDO E ALCANCE DA NOÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO QUE ALÉM DE MÉDICO EXIGE ANÁLISE DE OUTRAS VARIÁVEIS SOCIO-AMBIENTAIS. NECESSIDADE DE AFERIR-SE O IMPACTO DA MOLÉSTIA NO CONTEXTO QUOTIDIANO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 29 DO COLEGIADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença de 1o. Grau julgou improcedente ação previdenciária em que o Autor demandou concessão do benefício assistencial ao deficiente. Entendeu o Juiz Federal, com base no laudo apresentado pelo Perito, que, no caso vertente, "... não restou constatada a alegada incapacidade para a vida independente".

1.1. Isso porque, "nas palavras do expert: "(...) é possível determinar que há incapacidade permanente e parcial para o trabalho, devendo ser reabilitado a outra função. (...) Não há incapacidade para os atos da vida diária. Não necessita do auxílio de outra pessoa".

1.2. Conclui o Magistrado: "Inexistindo a incapacidade para os atos da vida independente, tal como atestado pelo perito judicial, deixa o(a) demandante de preencher um dos requisitos indispensáveis para fazer jus à percepção do benefício assistencial. Desta feita, ausente um dos requisitos legais, torna-se dispensável investigar acerca do preenchimento do requisito referente à da renda per capita mínima. Neste sentido, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na inicial"



PROCESSO: 0030536-08.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MÁRCIA CRISTINA LABANCA RIBEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão dos juros aplicados no contrato de financiamento estudantil.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "é indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo - se juros sobre juros, caracterizando - se o anatocismo", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015365-80.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): MARIA OTILIA BORBA DE AZEVEDO  
PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO OAB: RS 26.124

**DECISÃO**

Trata-se de agravo incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013120-62.2013.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALEXANDRE DA CRUZ DE SOUZA  
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16798  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo agravado interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a hipossuficiência do autor.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001627-55.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIS CARLOS PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo agravado interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos relativos à incapacidade e hipossuficiência do requerido.

Parecer do Ministério Público Federal ofertado em primeiro grau, pela procedência da pretensão autoral.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030442-95.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: YOLANDA STOLL DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação, para fins de carência, do período em que a parte recebeu benefício por incapacidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para fins de requestionamento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual "o tempo em gozo de auxílio-doença sempre pode ser computado para fins de carência, mas o tempo em gozo de aposentadoria por invalidez somente pode ser computado se intercalado com atividade".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam a possibilidade de o tempo em gozo de auxílio-doença ser computado para fins de carência, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.  
Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001535-20.2012.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ARILDE DE LOURDES DE SÁ  
PROC./ADV.: RICHARD SILVA DE LIMA OAB: SC-11 052  
REQUERIDO(A): LIBERTY SEGUROS S/A  
PROC./ADV.: FERNANDO LUCCHESI OAB: SC-24 432  
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) divergência, em relação ao acórdão vergastado, quanto ao termo inicial do prazo prescricional.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.  
Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009937-21.2005.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ARLINE IRENE ALMEIDA DA SILVA  
PROC./ADV.: RICARDO GUIMARÃES AMARAL OAB: SP-190320  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajuste de financiamento habitacional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) divergência notadamente no que tange à aplicação do CDC em favor do mutuário, em sentido contrário ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.  
Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049246-14.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALBERTINO DAVID ALFARO RIOS E OUTROS  
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN OAB: RS-42 351  
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA VARA DO JEF DE URUGUAIANA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de mandando de segurança, manteve a sentença impugnada, que pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) divergência, em relação ao acórdão vergastado, quanto ao termo inicial do prazo prescricional.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.  
Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à

respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do

Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006004-27.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALADIA DE LIMA CARVALHO

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.057

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de pensão por morte, derivada do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do de cujus.

Sustenta o INSS ser incabível a revisão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que o direito ao pleito revisional da aposentadoria originária, da qual aquele deriva, foi fulminado pela decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.50.51.001325-4, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

(PEDILEF 200850510013254 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007455-93.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROMAR GERALDO MARTINS LINHARES

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade de longo prazo.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008778-67.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MICHELE DE FREITAS BERRETA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão dos juros aplicados no contrato de financiamento estudantil.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - incidência de juros capitalizados - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"No caso concreto, conforme cálculo apurado pela Contadoria (CALCI - evento 77), não foi verificada a aplicação de capitalização de juros, de modo que mostra-se improcedente o pedido."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500177-71.2011.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: VALESKA BEZERRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a patologia portada pela autora não a torna carente de outros cuidados além dos típicos de uma criança de sua idade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500418-14.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA MARIA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-23270 RE-

QUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem merece reforma uma vez que "no julgamento não foi avaliado o contexto social do autor. Tendo o juiz a quo se vinculado exclusivamente ao parecer técnico do perito, deixando de fazer a análise da conjuntura social e pessoal do autor."

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais. Nesse sentido, buscar a análise das condições pessoais e sociais do solicitante por meio do incidente é incabível em razão da incidência da Súmula 77/TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO:5001607-67.2013.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA SALETE DE SOUZA  
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA OAB: SC-14289  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO:5002240-78.2013.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLEA MARA DE MEDEIROS GALVANI  
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA OAB: SC-14289  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, acolheu o pedido de revisão da RMI da

autora, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFEINSS configura causa interruptiva de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500231-54.2013.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: CARLOS MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB: RN-9932  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que muito embora não se exija que a incapacidade seja permanente para a concessão do benefício em questão, no caso dos autos não restou comprovada a incapacidade da parte de longo prazo.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido, tendo analisado as condições pessoais da parte, decidiu que não há nos autos documentos capazes de comprovar sua incapacidade.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO:0500730-63.2012.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO MAURÍCIO DE AQUINO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que muito embora não se exija que a incapacidade seja permanente para a concessão do benefício em questão, no caso dos autos não restou comprovada a incapacidade da parte de longo prazo.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os autos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO:0502111-72.2013.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA IRANI FELIPE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou a revisão do julgado, para que os efeitos financeiros do benefício de auxílio doença deferido sejam fixados a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso, percebe-se que a incapacidade da qual a parte autora é acometida somente restou reconhecida a partir da equiparação realizada pelo juiz de primeiro grau à incapacidade exigida pela lei. Dessa forma, fica evidenciado que, até a decisão de equiparação supra, não havia comprovação da incapacidade laboral da recorrente.

Considerando que a incapacidade somente fora reconhecida a partir do livre convencimento motivado do juiz de piso, devida é a definição da data de citação válida como data de início de concessão do auxílio pleiteado, nos termos do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Estando, portanto, o entendimento esposado no acórdão recorrido de acordo com a orientação pacificada nesta TNU, se mostra aplicável à hipótese a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, verifica-se que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").